

PARECER Nº 1133/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões de barbearia e institutos de beleza localizados no Município de São Paulo.

Segunda a propositura, ainda, os demais instrumentos de trabalho que entrem em contato com a pele do cliente e não são metálicos devem ser descartáveis, os quais devem ser embalados individualmente e sempre abertos e descartados na frente do cliente.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ressaltamos, inicialmente, que a Lei nº 11.436/93, já dispõe sobre a matéria, obrigando ao uso de aparelhos de esterilização de instrumentos e utensílios utilizados em institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares.

A presente proposta, contudo, inova a ordem jurídica ao dispor mais especificamente sobre a necessidade de esterilização dos instrumentos metálicos por meio de estufas (forno Pasteur), bem como sobre a obrigatoriedade dos demais instrumentos de trabalho não metálicos, que entram em contato com a pele, serem descartáveis, embalados individualmente e abertos e descartados na frente do cliente.

A propositura objetiva instituir medida que contribua para evitar a transmissão de doenças pela falta de esterilização dos instrumentos metálicos de trabalho como hepatite B e C, micoses, infecções e outras doenças.

Assim, tem o projeto por fundamento a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...)” (grifamos), certo é que ao determinar a adoção de medidas de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões de barbearia e institutos de beleza o Município nada mais estará fazendo do que cumprir o seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura encontra ainda fundamento em um dos poderes típicos da Administração Pública, qual seja o poder de polícia. Com efeito, o poder de polícia consiste na imposição aos administrados de limites ou condicionamentos ao exercício de certos direitos, sendo que sua definição legal nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., p. 371 e 350, respectivamente) “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.” (grifamos)

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

“Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana.” (grifamos)

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.725/04 – Código Sanitário do Município – prevê que, in verbis:

“Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;”

Diante das considerações supra, verifica-se que o projeto está amparado nos artigos 13, inciso I e 37, “caput” ambos da Lei Orgânica, bem como no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Todavia, (i) a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa; (ii) para inserir a alteração no texto da Lei nº 11.436/93, que já dispõe sobre a matéria; (iii) e para revogar expressamente a Lei nº 10.762/89, que dispõe sobre a utilização de meios profiláticos (produtos químicos ou equipamentos) pelos institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, já implicitamente revogada pela Lei nº 11.436/93, sugerimos o substitutivo abaixo.

Ademais, tendo em vista (i) a edição da Lei nº 13.725/04, que instituiu o Código Sanitário do Município, o qual determina em seu art. 118 sanções para as infrações sanitárias em geral; (ii) que a presente proposta não prevê qualquer multa em razão de seu descumprimento, assunto que não pode ser relegado ao decreto regulamentador sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade; (iii) e que a multa da Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, é menos gravosa que aquela prevista na Lei nº 13.725/04, sugerimos a sujeição dos infratores do disposto na propositura às sanções do Código Sanitário.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0423/10.

Altera a Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, que obriga ao uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e Estabelecimentos similares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e Estabelecimentos Similares do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar estufas (forno Pasteur) para esterilização de instrumentos de trabalho metálicos.”

Art. 2º Fica inserido o artigo 1º-A à Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os demais instrumentos de trabalho que entram em contato com a pele do cliente e não são metálicos devem ser descartáveis.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis, tais como toalha de papel a ser usada por cima da toalha de tecido, recipiente ou touca de revestimento para molho das mãos e pés, luva para spa, palito, lixa de papel, lixa d’água para mãos e pés, devem ser embalados individualmente e sempre abertos e descartados na frente do cliente.”

Art. 3º Fica inserido o artigo 1º-B à Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação de estufa de esterilização, a contar da publicação da presente lei.”

Art. 4º Fica inserido o artigo 1º-C à Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º-C. A desobediência ao disposto nesta lei considera-se infração sanitária aplicando-se aos infratores as sanções previstas na Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.762, de 20 de outubro de 1989.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV